



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº DE 2016
(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

*Altera o Código Penal para
dispor sobre o a ação penal nos
crimes contra a dignidade
sexual.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a ação penal nos crimes contra a dignidade sexual.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 225. Nos crimes definidos no Capítulo I deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação, exceto nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 213, em que se procede mediante ação penal pública incondicionada. (NR)

Art. 225-A. Procede-se mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.”

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.015, de 2009, trouxe importantes inovações quanto aos crimes contra a dignidade sexual. Contudo, com a sua edição, há muita

controvérsia com relação às regras sobre os tipos de ação penal atinentes a esses crimes, motivo pelo qual optamos por alterá-la por meio deste projeto de lei.

A primeira alteração deve ser feita no *caput* do art. 225. Diz respeito ao tipo de ação penal no caso de crimes de estupro que tiver por resultado lesão corporal grave ou morte (art. 213, §§ 1º e 2º). O resultado qualificador é suficiente para demandar ação pública incondicionada, em vez de condicionada a representação.

Justifica-se tal alteração na medida em que o estupro seguido de lesões corporais graves ou morte é crime complexo em sentido estrito, pois composto por um constrangimento ilegal para obter conjunção carnal ou outro ato libidinoso associado a lesões corporais graves ou morte. Tanto o elemento morte quanto lesão corporal grave (arts. 121 e 129, §§ 1º e 2º) comportam ação penal pública incondicionada. Considerando, pois, que nestas situações a legitimidade para intentar a ação pertence ao Ministério Público, o estupro com resultado lesão corporal grave ou morte também devem comportar ação penal pública incondicionada.

Nos demais casos a ação será pública condicionada a representação, cessando-se a aplicação da Súmula 608, do Supremo Tribunal Federal, que assim determina:

SÚMULA 608

NO CRIME DE ESTUPRO, PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA REAL, A AÇÃO PENAL É PÚBLICA INCONDICIONADA.

Vale salientar que a referida Súmula foi editada sob a égide da norma anterior à Lei nº 12.015/2009, em que se procedia mediante ação privada nos crimes de estupro. Naquela época, houve necessidade de imperar política criminal mais rígida em favor da mulher estuprada, que, deixava de registrar ocorrência em razão de constrangimento causado ao detalhar os fatos diante de policiais do sexo masculino.

Com a criação da Delegacia da Mulher e outros avanços decorrentes inclusive da Lei Maria da Penha, a referida Súmula deve ceder à nova legislação. Logo, ainda que o estupro seja praticado com violência real, a ação dever ser pública condicionada a representação da vítima.

Além disso, há regra contraditória com relação ao tipo de ação penal nos crimes contra a dignidade sexual praticados contra menor de 18 anos ou pessoa vulnerável. Isso porque o atual *caput* do art. 225 determina que a ação será pública condicionada a representação para os crimes elencados no Capítulo II – Dos Crimes Sexuais contra Vulneráveis, que incluem:

- menores de 14 anos, para os crimes descritos nos arts. 217-A, 218 e 218-A;

- menores de 18 anos e maiores de 14 anos, para os crimes descritos no art. 218-A, I;

- alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, para os crimes referidos no art. 217-A;

- alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, para os crimes descritos no art. 218-B, *caput*.

A despeito disso, o mesmo artigo estabelece em seu parágrafo único que a ação penal será pública incondicionada se a vítima é menor de 18 anos ou pessoa vulnerável. Percebe-se, pois, incoerência entre o *caput* do art. 225 e seu parágrafo único.

Ademais, imagine-se aplicar a regra do *caput* do art. 225, em que a ação é pública condicionada a representação, se o ofendido é menor de 14 anos ou vulnerável e o ofensor é seu representante legal? Neste caso, a ação deve ser incondicionada, promovida pelo Ministério Público, garantindo-se a proteção da vítima.

Dessa forma, optamos por alterar o atual *caput* do art. 225 para excluir dele os crimes contra a dignidade sexual mencionados no Capítulo II e manter a redação do atual parágrafo único do art. 225, renomeando-o para art. 225-A.

Sala das Sessões, de de 2016.

Deputado **Subtenente Gonzaga**
PDT/MG